



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1325

Em 23/08/24
fernando

PARECER JURÍDICO Nº 2327/2024.

Ementa: JULGAMENTO DO PREGOEIRO. IMPUGNAÇÃO. FRALDAS DESCARTÁVEIS. MEDIDAS. EDITAL N.º 3635/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2024. REGISTRO DE PREÇOS 12/2024. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Assunto: julgamento do pregoeiro à impugnação.

Interessados: Gabinete do Prefeito. Setor de licitação.

I. Relatório.

Trata-se de análise jurídica ao julgamento realizado pelo Pregoeiro, nos autos do processo de Edital n.º 3635/2024, Pregão Eletrônico n.º 25/2024, à impugnação do Edital.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre informar que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados por agentes públicos.

Dispõe a Lei 14.133/2021, no art. 8º, que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, atentando-se ao disposto no parágrafo 5º, da lei citada, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Ademais, por analogia, o Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

A empresa apresentou impugnação ao Edital de licitação aduzindo que o termo de referência traz especificações de exigência de tamanho das fraldas pouco acima ao padrão de mercado. Sustentou que a imposição de medidas fora dos padrões de mercado configura restrição à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

competitividade. Requereu a retificação dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 para incluir margem de 10% nas medidas de cintura e peso das fraldas descartáveis.

Convém notar que a manifestação da Procuradoria ocorre sob os aspectos da legalidade, não se adentrando à matéria de ordem técnica e da discricionariedade das autoridades competentes no desempenho de suas atribuições a alcançar a finalidade e interesse público.

Nesse sentido, convém notar que durante a fase preparatória foi realizado **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência** para definição do objeto nos moldes pretendidos pela administração pública de acordo com a realidade e necessidade do Município. Presume-se, portanto, a legalidade e veracidade dos atos praticados, ou seja, que a partir da análise pelos agentes competentes a melhor escolha a atender o público usuário foi fixar o tamanho e peso do modo determinado no documento.

Ademais, a Coordenadora do Setor Administrativo da Secretaria de Município da Saúde destacou que a farmacêutica municipal responsável afirmou que as medidas referidas no processo estão de acordo com os tamanhos dos usuários atendidos pela distribuição gratuita, sobretudo, a realidade dos usuários atendidos pelo Município

A empresa impugnante, em suma, pretende que a administração pública adote margem de 10% de tolerância, sob pena de afronta aos princípios da lei de licitação. Ocorre os itens descritos no edital possuem margem de tolerância não restringindo a competitividade. Por exemplo, o item P possui previsão de peso **até** 45kg e tamanho de **até** 100cm, verificando-se, também, margem nos demais itens do Edital. Assim, não se comprova que a exigência prevista no edital é excessiva ou fora da realidade de mercado, tampouco que ferirá a competitividade ou qualquer dos princípios da licitação.

O pregoeiro, no exercício de suas atribuições, apresentou julgamento à impugnação apresentada, considerando, por fim, as alegações da empresa inconsistentes e sem amparo legal.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade para prosseguimento, podendo o julgamento do Pregoeiro ser acolhido pelas próprias razões.

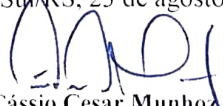
III. Conclusão.

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento do Pregoeiro à impugnação apresentada no processo de Edital nº 3.635/2024, Pregão Eletrônico n.º 25/2024, Registro de Preços 12/2024.

É o parecer¹. À apreciação superior.

DE ACORDO
23/08/2024

Caçapava do Sul/RS, 23 de agosto 2024.


Cássio Cesar Munhoz Silva
ADVOGADO - OAB/RS 107.871

¹ Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., 2022, pág. 323